



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.706 - SE
(2011/0254990-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILTON MACHADO RESENDE FILHO
**ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) -
SE002884**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/1990). PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena-base foi fixada em 1 mês de reclusão acima do mínimo legal, tendo em vista a avaliação negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Não houve, nas razões do recurso especial, a impugnação da avaliação das vetoriais desfavoráveis realizadas pelas instâncias de origem. Súmula n. 283 do STF.

2. O édito condenatório não apresenta elementos de convicção baseados na confissão do recorrente. O reconhecimento da atenuante (art. 65, III, "d", do Código Penal) implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, à vista do cotejo analítico deficiente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.706 - SE
(2011/0254990-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILTON MACHADO RESENDE FILHO
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) -
SE002884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILTON MACHADO RESENDE FILHO agrava de decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) a análise da suposta violação dos arts. 5º, LV, 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal é vedada em recurso especial, em razão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal;

b) os julgamentos de órgãos fracionários dos tribunais de segunda instância, realizados por juízes convocados, ainda que majoritariamente, são válidos;

c) a ausência de impugnação aos fundamentos das instâncias de origem na análise desfavorável das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime inviabiliza a admissibilidade do recurso especial (incidência da Súmula n. 283 do STF);

d) a atenuante do art. 65, III, "d" (confissão), do Código Penal não se caracteriza quando não é utilizada na condenação;

e) a pretensão recursal relativa a reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal implica a necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ;

f) a fixação da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, é inviável nos termos da Súmula n. 231 do STJ;

g) a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h) a ausência de similitude fática bem como o cotejo analítico deficiente impedem a admissibilidade do recurso especial pela divergência.

O agravante reitera, no que tange à pena-base, que esta deveria ter sido fixada com base nas circunstâncias judiciais favoráveis, o que implicaria estabelecer a pena no patamar mínimo, uma vez que "trata-se de réu primário, de personalidade não voltada para o crime, portador de antecedentes sem máculas, relacionamento social dentro dos padrões da normalidade, inclusive gozando de ampla credibilidade no seio da sociedade" (fl. 573). Aponta ainda a sua colaboração com a fiscalização realizada e a boa-fé perante o Fisco.

Sobre a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, alega que "a confissão verificada no depoimento pessoal prestado em Juízo não colide com a tese de excludente de culpabilidade, podendo coexistir perfeitamente, sem prejuízo de acolhimento de uma ou de outra" (fl. 576).

Destaca que "restaram devidamente cumpridas as formalidades e exigências para apreciação do Recurso Especial sob a ótica do dissídio jurisprudencial" (fl. 577).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.706 - SE
(2011/0254990-2)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/1990). PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena-base foi fixada em 1 mês de reclusão acima do mínimo legal, tendo em vista a avaliação negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Não houve, nas razões do recurso especial, a impugnação da avaliação das vetoriais desfavoráveis realizadas pelas instâncias de origem. Súmula n. 283 do STF.
2. O édito condenatório não apresenta elementos de convicção baseados na confissão do recorrente. O reconhecimento da atenuante (art. 65, III, "d", do Código Penal) implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, à vista do cotejo analítico deficiente.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Pena-base no mínimo legal

O agravante reitera, no que tange à pena-base, que esta deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido fixada com base nas circunstâncias judiciais favoráveis, o que implicaria estabelecer a pena no patamar mínimo.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a pena-base foi fixada em 1 mês de reclusão acima do mínimo legal (2 anos de reclusão), tendo em vista a avaliação negativa relativa às vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Portanto o acréscimo na pena-base está devidamente justificado e não é desproporcional.

Contudo, a fundamentação do recurso especial, no que se refere ao tema, é genérica, pois não impugna a avaliação das vetoriais consideradas desfavoráveis pelas instâncias de origem. Assim fica caracterizada a deficiência recursal suficiente a inviabilizar a admissibilidade do recurso pelo disposto na Súmula n. 283 do STF.

II. Confissão espontânea

A parte argumenta que "a confissão verificada no depoimento pessoal prestado em Juízo não colide com a tese de excludente de culpabilidade, podendo coexistir perfeitamente, sem prejuízo de acolhimento de uma ou de outra" (fl. 576).

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 383):

[...]

Não há que se falar em redução da pena pela confissão espontânea, para fins do que preceitua o art. 65, III, "d" do Código Penal, se toda a linha de defesa do réu se funda **em excludente de culpabilidade não comprovada**,

A hipótese relatada descreve a chamada "confissão qualificada", que se caracteriza quando o autor confessa a autoria do delito, porém alega em sua defesa causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, se a confissão do recorrente foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de ter sido espontânea ou não, total ou parcial, simples **ou qualificada**, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Isso porque a declaração do réu conferiu segurança à prestação jurisdicional, prevenindo a eventualidade do erro judiciário, sendo irrelevante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de sua motivação.

No entanto, ao examinar a fundamentação do édito condenatório, não verifico a presença de elementos de convicção baseados na alegada confissão do ora recorrente.

Assim, o enfrentamento da questão implicaria a necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

III. Dissídio jurisprudencial

O recorrente destaca que "restaram devidamente cumpridas as formalidades e exigências para apreciação do Recurso Especial sob a ótica do dissídio jurisprudencial" (fl. 577).

Reitero que, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, também, do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve ser instruído com cópia do(s) acórdão(s) em que se fundamenta a divergência, bem como deve ser realizado o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados e a incompatibilidade de entendimentos.

Na hipótese, o agravante não demonstrou de forma efetiva o dissídio jurisprudencial, porquanto aduziu de forma superficial a divergência de entendimentos, sem realização de efetivo cotejo analítico.

Ressalto, por fim, que deixo de examinar os pontos da decisão agravada que não foram impugnados nas razões deste agravo regimental.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0254990-2

AgInt no
AREsp 69.706 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200785000033960

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILTON MACHADO RESENDE FILHO
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILTON MACHADO RESENDE FILHO
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.